



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

272 – COSIT

DATA

27 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONTRATO DE ALUGUEL. LUVAS.
PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago pela pessoa jurídica locatária a título de “luvas” em contratos de aluguéis de prédios não é abrangido pelas hipóteses de creditamento da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 647, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONTRATO DE ALUGUEL. LUVAS.
PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago pela pessoa jurídica locatária a título de “luvas” em contratos de aluguéis de prédios não é abrangido pelas hipóteses de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 647, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso IV.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, formula consulta a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para sanar dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal.

2. A interessada relata que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica ao comércio varejista, sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, com apuração pelo regime não-cumulativo.

3. Afirma que dispõe de mais de 50 lojas físicas distribuídas pelo país, muitas delas alugadas, e que, para fins da não-cumulatividade das referidas contribuições sociais, desconta créditos em relação aos aluguéis pagos a pessoas jurídicas de prédios utilizados nas suas atividades.

4. Explana que *“os locadores se utilizam de termos diversos para segregar o que é pago a título de aluguel, dentre os quais as luvas, apontando, inclusive, em determinadas situações, que a consulente seria responsável pelo pagamento de parcelas devidas pelos proprietários dos imóveis, a exemplo do IPTU.”*

5. Objetiva em sua consulta a interpretação do inciso IV do art. 3º, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, *“no que tange às parcelas que compõem o aluguel e que, portanto, podem ser descontadas para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”*

6. Discorre, além do supradito dispositivo legal, acerca do art. 3º, § 1º, inciso II (que o crédito será determinado sobre o valor do aluguel incorrido no mês) e do art. 3º, §§ 2º e 3º (estando condicionado a que o valor tenha sido pago a pessoa jurídica sujeita ao pagamento destas Contribuições), todos das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

7. Entende, no entanto, que a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não define o que se qualifica como aluguel, e nem mesmo a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019,¹ traz esclarecimentos a respeito.

8. Alega que, *“de outro lado, sob a perspectiva do locador, e para fins do Imposto de Renda, o art. 23, inciso III, da Lei n. 4.506/64 dispõe que “Art. 23. Serão classificados como aluguéis ... todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos arts. 21 e 22, tais como: IV - As luvas”. O art. 21, I, por sua vez, trata da locação de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza.”*

9. Argumenta que tem-se, de um lado, disposição de que os aluguéis são passíveis de crédito para efeito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, mas não se tem, no entanto, nada dispondo sobre o que se classifica como aluguel; e de outro lado, a legislação do Imposto de Renda classifica as luvas como aluguel, razão pela qual surge a dúvida se as luvas pagas pela consulente são passíveis de crédito das contribuições em testilha na forma do art. 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

10. Arrazoa que o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, reconhece a possibilidade de lacunas e, conseqüentemente, a necessidade de integração normativa no Direito Tributário, e se verifica que as Soluções de Consulta Cosit nº 15, de 2017; nº 420, de 2017; nº 616, de 2017; e nº 82, de 2019, lançaram mão justamente da analogia como suporte para resolverem as dúvidas ali postas.

¹ Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

11. Neste sentido, defende que, no presente caso, não há na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins qualquer definição sobre o que se classifica como aluguel, e que, por analogia, invoca os arts. 21 e 23 da Lei nº 4.506, de 1964, que definem as parcelas que se qualificam como aluguéis, incluindo, dentre estas, as luvas.

12. Menciona que, *“para efeito de determinação do que se classifica como royalties para efeito do PIS e da COFINS, a Solução de Divergência Cosit n. 02/2019 invocou justamente o conceito de royalties definido pela Lei n. 4.506/64 para fins de Imposto de Renda. Não bastasse, na Solução de Consulta Cosit n. 71/2015, há expresse reconhecimento de que os arts. 21, 22 e 23 da Lei n. 4.506/64 definem, “Para fins tributários”, o conceito de royalties, de forma que, naquele caso, tais conceitos foram aplicados para fins de incidência de PIS e de COFINS.”*

13. Por fim, defende que *“Sendo certo que os mesmos dispositivos trazem, também, o conceito de aluguéis, é imperativa a conclusão de que, igualmente, tais conceitos devem ser adotados, de forma ampla, “Para fins tributários”, e, conseqüentemente, para fins de apuração não só do Imposto de Renda, mas também do PIS e da COFINS; especialmente, no caso concreto, para fins de delimitação do alcance do art. 3º, IV, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que definem o desconto de créditos sobre aluguel, sem, no entanto, especificar o que se classificaria como tal.”*

14. Na seqüência, a consulente apresentou as seguintes indagações:

“Está correto seu entendimento de que, para fins do art. 3º, IV, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve-se entender como aluguel tudo aquilo que está previsto nos arts. 21 e 23 da Lei nº 4.506/64?”

Está correto o entendimento de que as luvas pagas aos locadores pessoas jurídicas classificam-se como aluguéis pagos e, nessa condição, podem ser descontados do PIS e da COFINS apurados pela Consulente?

Caso não seja este o entendimento, a Consulente desde já requer que seja apontado o procedimento correto a ser adotado.”

15. Ao final, prestou as declarações constantes do artigo 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

FUNDAMENTOS

16. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à RFB dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.

17. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação

de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.

18. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões que possuam natureza interpretativa acerca da legislação tributária federal, desse modo, **não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.**

19. O processo de consulta encontra-se disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Com espeque nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

20. A dúvida da consultante, que se identifica como pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio varejista, tem como norte saber o que se classifica como aluguel para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do art. 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

21. Invoca, nesse sentido, por analogia, os arts. 21 e 23 da Lei nº 4.506, de 1964, os quais definiriam as parcelas que se qualificam como aluguéis, dentre estas, as “luvas” que são pagas ao locador (pessoa jurídica) de imóvel em contrato de aluguel. Assim, indaga se referidas “luvas” podem ser classificadas como aluguéis pagos e, nessa condição, saber se há possibilidade de apropriação de crédito das contribuições em comento em relação a este dispêndio.

22. Inicialmente, cumpre trazer à colação a legislação mencionada pela consultante:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

(grifou-se)

22.1. Essas disposições aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep em face de previsões análogas expressas na Lei nº 10.637, de 2002.

23. Diante do tema trazido à lume pela consultante, concernente à cobrança de “luvas” em contratos de locação, tem-se como relevante sua definição. O autor Gabriel José Pereira Junqueira, em sua obra “Manual Prático de Locação - Teoria e Prática” – 5ª ed. – 2013 -,² estabeleceu um conceito a esse respeito:

² Disponível em <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=23187&pag=29> (acesso em 14 mai. 2024)

“(…), luva é toda e qualquer quantia ou valor pago, total ou parcial, por motivo de locação, sublocação, ou cessão de contrato, isto é, são todas as recompensas que o locatário paga como prêmio para conseguir o ponto ou o local para sua atividade comercial ou industrial ou de prestação de serviços. (...)”

24. Trata-se, portanto, de um valor pago pelo inquilino ao locador do imóvel como uma forma de garantir o respectivo contrato de locação comercial (como para estabelecer uma reserva daquele ponto comercial por um determinado tempo), e esse valor não está associado ao valor do aluguel estabelecido entre as partes. São elementos contratuais distintos: o aluguel e as luvas.

25. Como se vê, a expressão “luvas” diz respeito a uma quantia representativa de um incremento, um adicional ou um algo a mais em relação ao aluguel propriamente dito, sendo pagas em face da preferência em relação ao ponto comercial objeto da locação, em vista do que o termo “luvas” não pode ser considerado como inserido nos “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa” constante do inciso IV do art. 3º das Leis de nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

26. O termo “aluguel” previsto no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, alcança tão somente a remuneração pela locação de coisa não fungível, no sentido do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu art. 565, porquanto uma das partes se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante o pagamento de retribuição (aluguel). Vejamos:

Lei nº 10.406, de 2002

Da Locação de Coisas

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

(...)

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

(...)

(grifou-se)

27. É fato notório que o locatário, por força de contrato, assume a obrigação pelo pagamento do aluguel e de diversos outros encargos atinentes ao imóvel locado, dentre os quais, as despesas de condomínio, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas municipais, entre outros, inclusive o pagamento de “luvas”, se assim for definido na relação contratual.

28. A respeito desse tema, tem-se ainda a destacar que a Coordenação de Tributação (Cosit) desta Secretaria Especial emitiu a Solução de Consulta Cosit nº 647, de 27 de dezembro de

2017,³ ocasião em que foi analisada questão similar à que está sendo posta na situação ora em exame. Embora a referida Solução de Consulta trate do IPTU pago pelo locatário em contrato de locação - onde esclarece que tal pagamento não é abrangido pelas hipóteses de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins - suas conclusões são relevantes para o entendimento firmado sobre o assunto, e serão, portanto, aplicadas ao presente processo.

29. Reproduz-se, a seguir, excertos da referida Solução de Consulta Cosit nº 647, de 2017, cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito da RFB, consoante inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

SC Cosit nº 647, de 2017

EMENTA: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. IPTU ASSUMIDO PELO LOCATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Independentemente dos processos de contabilização adotados pelo locatário, o IPTU pago por ele em virtude de disposição contratual não gera direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV.

(...)

Fundamentos

(...)

10. Na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem todos os custos, despesas e encargos suportados pela pessoa jurídica geram direito a créditos dessas contribuições. Além de atender a determinados requisitos, como, por exemplo, aqueles previstos nos §§ 3ºs dos arts. 3ºs das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, esses dispêndios devem estar expressamente listados nesses mesmos arts. 3ºs, para que o sujeito passivo possa apurar créditos vinculados a eles.

11. Nesse contexto, a menção dos dispositivos legais acima transcritos a aluguéis de prédios deve ser interpretada estritamente, para não aumentar de forma indevida o valor dos créditos em questão. Com efeito, esses dispositivos legais não se referem abrangentemente a todos os ônus financeiros suportados pelo locatário, mas apenas aos aluguéis de prédios. Por essa razão, esses aluguéis não incluem outros dispêndios suportados pelo locatário em decorrência da locação do imóvel, tais como, por exemplo, laudêmio, taxas públicas, taxa de condomínio, fundo de reserva, indenizações, etc.

11.1. A própria Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 - Lei do Inquilinato, cuida de fazer a distinção entre o aluguel (remuneração paga pelo usufruto da coisa locada) e os encargos de locação (impostos, taxas municipais, prêmios de seguros, cotas condominiais, e todas as demais obrigações pecuniárias que o contrato atribuir ou repassar ao locatário), ao dispor:

³ Disponível na íntegra em Solução de Consulta Cosit nº 647, de 2017. (fazenda.gov.br) (acesso em 14 mai. 2024)

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

11.2. Sendo assim, o IPTU pago pelo locatário em virtude de disposição contratual não é abrangido pelas hipóteses de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a aluguéis de prédios, independentemente do locatário (i) pagar o referido imposto diretamente à Prefeitura Municipal ou (ii) ressarcir o proprietário do imóvel pelos gastos que este proprietário tenha incorrido com o pagamento do IPTU do imóvel locado.

12. Essas constatações independem dos processos de contabilização adotados pelo locatário. Como a própria consulente afirma, o critério contábil eventualmente adotado não tem o condão de transformar a natureza jurídica do IPTU suportado pelo locatário (cf. fl. 9).

13. De fato, não faria sentido que a legislação permitisse que, ao escolher a forma de contabilizar o IPTU pago, o locatário optasse entre pagar montantes maiores ou menores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Nesse mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 347/1970 esclarece:

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

(sem destaque no original)

14. Finalizando, convém comentar a referência da consulente à Solução de Consulta Cosit nº 38/2014, cuja ementa aduz:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXAS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL ADMINISTRADO.

Consideram-se receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, além de aluguéis decorrentes de locação, valores recebidos também dos locatários referentes ao próprio imóvel administrado, independente da denominação utilizada, que se prestam a pagar despesas como o consumo de água, luz e gás, conservação, higiene e limpeza de aparelhos sanitários, de iluminação, ramais de encanamentos d'água, esgoto, gás, luz, pinturas, vidraças, ferragens, torneiras, pias, ralos, banheiros, registros, manutenção de elevadores, vigilâncias e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado, incluindo-se IPTU, Taxa de Lixo e apólice de seguro contra incêndio e danos de qualquer natureza à estrutura do imóvel.

Assim, tais valores devem integrar a base de cálculo sobre a qual se calcula o lucro presumido das pessoas jurídicas optantes por esta modalidade de tributação do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e 25; Lei nº 5.172, de 1966, art. 123; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 299.

(destaques da consulente)

14.1 Ocorre que o assunto examinado na referida solução de consulta é determinação da base de cálculo, enquanto o objeto da presente consulta é apropriação de créditos. Além de não se confundirem, esses institutos estão fundados em dispositivos legais distintos:

a) a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas no regime do lucro presumido é objeto do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

b) as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma não cumulativa são objetos, respectivamente, do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003; e

c) os créditos Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são objetos, respectivamente, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

14.2 Portanto, por tratarem de matérias distintas, as conclusões da Solução de Consulta Cosit nº 38, de 2014 são plenamente compatíveis com o entendimento adotado nesta consulta.

Conclusão

*15. Com base no exposto, conclui-se que, independentemente dos processos de contabilização adotados pelo locatário, o IPTU pago por ele em virtude de disposição contratual **não** é abrangido pelas hipóteses de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a aluguéis de prédios.*

(...)

(destaques originais)

30. A mesma exegese aplica-se ao pagamento de luvas em contrato de locação, pois o fato de o locatário estar sujeito ao pagamento de tal encargo como garantia para obter o ponto ou o local para sua atividade comercial ou industrial ou de prestação de serviços não o torna um elemento equivalente, vinculado, ou mesmo acessório ao pagamento do aluguel pelo uso ou gozo do bem imóvel locado.

31. Deste modo, compreende-se que **as luvas não possuem a mesma natureza jurídica do aluguel e tampouco pode ser estabelecida uma ampliação, por analogia, das hipóteses de apropriação de créditos expressamente previstas na legislação** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em respeito ao princípio da Legalidade.

32. Portanto, repisa-se o disposto na solução de consulta em referência, ou seja, a menção no art. 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a aluguéis de prédios, a qual **deve ser interpretada estritamente**, visto que tal regramento não se refere

abrangentemente a todos os ônus financeiros suportados pelo locatário, mas apenas aos aluguéis. Por essa razão, esses aluguéis não incluem outros dispêndios suportados pelo locatário em decorrência da locação do imóvel, tais como as luvas pagas.

33. Por fim, quanto ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei nº 4.506, 1964, são regras estabelecidas para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, ao passo que as normas que norteiam a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de forma não cumulativa são objetos, respectivamente, do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, e ainda, os créditos das referidas contribuições são objetos do art. 3º das Lei nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Não cabe, portanto, a alegação da consulente de se usar a analogia, visto que tais normas tratam de tributos distintos, cada um com suas regras e especificidades.

CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, conclui-se e responde-se à consulente que o valor pago pelo locatário a título de “luvas” em contratos de aluguéis de prédios não é abrangido pelas hipóteses de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinatura digital

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 647, de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit